



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313.792 - BA (2013/0100270-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DJALMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
ROGERIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO. SÚMULA 154/STJ. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ). Entendimento ratificado pela Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.110.547/PE**, Rel. Min. Castro Meira, DJe 4/5/09, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos repetitivos).

2. Na espécie, o Tribunal de origem, com apoio no conjunto fático-probatório dos autos, expressamente afirmou que é inaplicável a taxa progressiva de juros pretendida pelo Autor em virtude da data da sua opção do FGTS, de modo que a alteração das conclusões adotadas no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313.792 - BA (2013/0100270-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **DJALMA ALVES DE SOUZA**
ADVOGADOS : **LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)**
 ROGERIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que a verificação acerca da opção de juros incidentes sobre o saldo da conta do Autor vinculada ao FGTS demandaria revolvimento fático-probatório dos autos, o que é defeso por meio da via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta que a documentação carreada aos autos comprova a opção do Autor, bem como a aquiescência do empregador, prescindindo, dessa forma, da análise do caderno fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313.792 - BA (2013/0100270-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De fato, nos termos da Súmula 154/STJ, "*os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei n. 5.107, de 1966.*".

Contudo, quanto às alegações tecidas pelo agravante de que firmou opção pelos juros progressivos para fins de remuneração do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, extrai-se do aresto de origem o seguinte (fls. 105):

No caso dos autos, porém, vê-se que o Autor, relativamente ao contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S/A (22/11/1961 a 30/06/1991 - fls. 10), optou pelo FGTS, sem efeitos retroativos, em 22/10/90 (fls. 11), ou seja, já na vigência da Lei 5.705/71, que introduziu a taxa fixa de 3% ao ano para remuneração das contas vinculadas, pelo que não faz jus à progressividade de juros em sua conta do FGTS.

O agravante, por sua vez, em seu recurso especial, afirma que (fl. 143):

É pacífico nesse Colendo Tribunal, através da súmula 154 do STJ, e com base na legislação apresentada, o direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS para o empregado que optou pelo FGTS mesmo após a lei 5.107/66, já que a Lei 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do empregador, no caso em tela, houve essa anuência.

No caso dos autos, restou comprovada a opção do empregado, bem como a aquiescência do empregador, conforme cópia da CTPS, acostada à fls. 11.

E reitera nas presentes razões de agravo regimental que (fls. 186/187):

O entendimento já é pacífica no no colendo STJ, através de sua súmula 154, e com base na legislação apresentada, o direito à taxa progressiva de juros nos saldos das contas vinculadas ao FGTS para o empregado que optou pelo FGTS mesmo após a Lei 5.107/66, já que a Lei 5.793/73 garantiu-lhe o direito de optar de forma retroativa, desde que houvesse a concordância do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empregador, neste caso a livre manifestação de v, houve essa anuência.

Em determinada localidade nos autos, restou comprovada a opção do empregado, bem como a aquiescência do empregador, conforme cópia da CTPS, acostada à fl. 11.

Resta claro, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a se constatar qual foi, de fato, a opção de juros feita pelo Autor, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Lei n. 5.958/73 garantiu o direito de juros progressivos aos empregados que tivessem optado pelo regime do FGTS até o início da vigência da Lei n. 5.705/71 e aos não optantes o direito de fazer a opção retroativa.

2. O direito à taxa progressiva de juros para os que optaram de forma retroativa ficou condicionado à concordância do empregador e a comprovação de que o trabalhador era empregado em 1º.1.1967 ou, então, teria sido admitido até 22.9.1971. Esta comprovação poderá ser feita através de cópia da Carteira de Trabalho ou de qualquer outro documento hábil no qual se extraia a anuência do empregador e a data da opção.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pedido dos agravantes pela impossibilidade de verificação, nos documentos acostados, das suas titularidades, assim como da data da sua opção. Dessa forma, rever tal posicionamento requer o indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte por óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.191.921/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA julgado em 21/9/2010, DJe 6/10/2010).

Destarte, a decisão agravada merece subsistir.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0100270-4

**AgRg no
AREsp 313.792 / BA**

Números Origem: 1335020094013302 20093302000133 200933020001330

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DJALMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: ROGERIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA	: LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS / Fundo de Garantia
por Tempo de Serviço - Juros Progressivos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DJALMA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS	: ROGERIO ATAÍDE CALDAS PINTO LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.